



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 5494/2021

ASSUNTO: PLV 166/2021

### EMENDA 02

Nada a opor quanto à emenda 02.

Apenas para registro, qualquer condômino - obviamente - poderia indagar acerca da natureza do que estaria a pagar (no caso a multa do §1º art. 2º pela não fixação de cartazes).

### EMENDA 03

Nada a opor também quando à emenda 03 (entrega de imagens). Apenas para registro, quando há de fato recusa no fornecimento de imagens, a jurisprudência é pacífica no sentido de obrigação de exibição à vítima solicitante, conforme verifica-se do seguinte precedente:

CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requisição de filmagens do circuito interno do condomínio Autor condômino Possibilidade Documento comum Alegação superveniente de que as imagens não foram preservadas Fato que não altera o desfecho da lide - Sucumbência recíproca Manutenção Ação parcialmente procedente - Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1039867- 95.2015.8.26.0506; Relator: Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2017; Data de Registro: 27/06/2017)

Sendo-nos permitido, tecemos apenas a seguinte consideração a fim de contribuir com a futura lei que inserir-se-á junto ao ordenamento jurídico: na parte da terceira emenda onde se fala que o condomínio deverá manter o arquivo até sua efetiva entrega às autoridades competentes, ideal seria que se fixasse um período temporal, pelo simplesmente motivo de que a filmagem pode -



**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**

em tese - não ser requerida pela autoridade (imagine-se por exemplo um inquérito em que já existam outras provas suficientes à persecução penal, como filmagens do celular da vítima, de terceiros, etc).

Rio Grande – RS, 17 de novembro de 2021

  
Lucas Fernandes Pompeu  
OAB/RS 70.441

  
Roger Martins da Rosa  
OAB/RS 65.589